

À SECRETARIA EXECUTIVA DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO LESTE MINEIRO, DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/COPAM LM.

Processo - PA COPAM: 2100.01.0028438/2023-32 (Parecer nº 16/IEF/NAR TIMÓTEO/2025)

Interessada(o): CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. – CENIBRA.

Atividade: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa – 0.0096 hectares

Município: Belo Oriente/MG

Referência: Relato de Vista referente ao Processo Administrativo de intervenção em bioma de Mata Atlântica para garantia do devido funcionamento de Estação Meteorológica já instalada no local, com sugestão de indeferimento para solicitação de supressão em uma área de 0,0096ha.

Aviam-se razões e entendimentos no presente Relatório de Vistas pelas entidades Conselheiras da Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro - URC/LM do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais - COPAM, que subscrevem, no exercício da função, para fins de análise e deliberação em reunião própria e oportuna nos termos da jurisdição decisória no âmbito do processo administrativo autorizativo no âmbito do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

I – DO RELATÓRIO

Processo pautado na 155^a Reunião Ordinária da URC/LM do COPAM realizada em 06/08/2025, de solicitação de vista em conjunto pelas entidades (i) Prefeitura de Governador Valadares - Sr. Guilherme Moraes de Castro; (ii) Associação Ambiental e Cultural Zeladora do Planeta – Sr. Ramon Madeira Barbosa; (iii) Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Sra. Jamile Araújo Ferrari; (iv) Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa – ABRAGEL – Sr. Glauber Araújo de Freitas e; (v) Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – FAEMG - Sr. Guilherme da Silva Oliveira; para melhor análise e opinião frente ao contido nas informações subsidiadas na reunião ante a disponibilização do Parecer n. 16/IEF/NAR TIMÓTEO/2025, Requerimento para Intervenção Ambiental e, Parecer n. 64/IEF/NAR TIMÓTEO/2023.

Com o pedido de vistas o feito foi retirado de pauta não sendo continuada qualquer discussão sobre o tema.

O feito em discussão na 155^a Reunião Ordinária, após retorno de pedido de diligência a pedido da então presidência da URC/LM, em 07/02/2024 na 143^a Reunião Ordinária conforme transcrição de parte da ata¹ da referida reunião:

“[...] eu vou sugerir a baixa em diligência para que a equipe do IEF possa se debruçar sobre a possível regulamentação sobre essa temática de pesquisa. De repente, há uma resolução Conama que estabeleça os critérios para se reconhecer essa intervenção. E, não havendo, para que possa avaliar, do ponto de vista institucional, que diretriz deveria ser seguida. Eu acho que isso vai enriquecer o nosso debate em uma próxima reunião e vai também dar um conforto maior para os senhores que vão exercer o voto com relação a este item 7.1. Embora seja atribuição desta Presidência decidir ou não pela baixa em diligência, eu gostaria só de oferecer essa proposta e ouvir a equipe do IEF, em especial a Simone, se ela concorda e entende que seria interessante fazer essa diligência para poder trazer esse esclarecimento e atender a esses questionamentos que surgiram aqui hoje.[...]”

Pois bem, em apertada síntese, esse é o contexto no qual o Relatório de Vistas se insere, valendo registrar que, pelo que se pode observar das peças técnicas disponibilizadas no painel do repositório das URC's² tratar-se de requerimento administrativo formulado para fins de obtenção de Autorização Ambiental para Intervenção Ambiental / Supressão de Vegetação em área de 0,0966 hectares (58 indivíduos arbóreos) sob a justificativa fática de adequação do entorno da estação meteorológica indispensável para o funcionamento das atividades da fábrica de celulose, cumprindo registrar o que o que consta no Parecer n. 164/IEF/NAR de 05/01/2024:

“[...] intervenção tem como objetivo principal atender às necessidades internas da empresa, visando garantir a plena utilização da área ocupada pela estação meteorológica. Essa medida envolve a expansão do perímetro da estação e o estabelecimento de uma distância mínima entre os equipamentos da torre e quaisquer obstáculos presentes. Essas ações são essenciais para criar condições favoráveis em que os sensores da estação possam ser posicionados adequadamente, garantindo horizontes desobstruídos e evitando interferências em suas medições. [...]”

Ante a análise e deliberação, compreendeu o agente analista naquela oportunidade, pelo indeferimento da solicitação no requerimento, justificando / fundamentando sua opinião de que na Lei Federal n. 11.428/2008 (Lei da Mata Atlântica) não haveria hipótese de enquadramento para supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração pois, não estaria prevista nas hipóteses de utilidade pública ou de interesse social.

¹ Disponível em: https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/reunioes/uploads/zocUiU-qjrxIlyFg4t_hHDheghBt3hj.pdf, consulta em 27/08/2025, às 09:00hs

² Disponível em <https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/reunioes/reuniao-copam/view-externo?id=1850>, consulta em 27/08/2025, às 09:15hs.

Como posto inicialmente, colocada a questão em deliberação junto a URC/LM em decorrência da competência decisória indicada no tópico próprio no Parecer 16 do IEF, por questão cogente na Lei Estadual n. 21.972/2016, artigo 14, XI³, houve compreensão de baixa para diligências para melhor compreensão sobre o conceito de pesquisa científica.

Em retorno, houve compreensão de que a atividade se enquadra em tipologia que ainda não encontra regulamento em norma própria.

Na dinâmica de análise, as entidades signatárias do pedido de vistas, realizaram em 25/08/2025 visita técnica no local objeto do requerimento analisado, acompanhadas pela equipe técnica e jurídica da CENIBRA, com o intuito de verificar com proximidade os fatos e debater as questões adjetas ao tema posto em conhecimento.

Registre-se que, não foi disponibilizado pela URC/LM a íntegra do processo administrativo formalizado no SEI sob o n. 2100.01.0028438/2023-32, o que acaba em não permitir análise ampla sobre o todo posto no requerimento da interessada a fim de viabilizar acurada análise sobre a atividade que se pretende autorizar.

Em síntese, é o que temos a indicar em sede de relato inaugural.

II – DA COMPREENSÃO

II.1 – Questões de Fato e Técnicas

Cumpre destacar inicialmente que a análise do presente requerimento não pode ser compreendida unicamente sobre a área da supressão formada pelos 58 indivíduos arbóreos que totalizam 0,0966 hectares, como assim impõe a dinâmica das questões ambientais sob o prisma do desenvolvimento sustentável.

Com isso é oportuno salientar que o fundamento ao qual se busca a supressão é única e exclusivamente a permitir o adequado funcionamento da estação meteorológica no âmbito da atividade da interessada que objetiva não só a pesquisa científica, mas, também, políticas de conservação, monitoramento de riscos ambientais e práticas produtivas sustentáveis.

Por isso que, a intervenção solicitada impõe análise a partir de um contexto muito mais amplo, qual seja, o de proteção ambiental e de fortalecimento das ações de precaução e prevenção, princípios basilares do Direito Ambiental e que são adjetas a atividade potencialmente poluidora desenvolvida pela interessada a qual se vincula a estação aqui comentada.

³ [...] Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:
[...] XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento. [...]

No caso em tela, a supressão é imprescindível para assegurar a continuidade da operação dos equipamentos instalados na estação meteorológica, destinada à coleta de dados climáticos e hídricos essenciais ao monitoramento ambiental, ao manejo sustentável de recursos naturais, à prevenção e combate a incêndios florestais, bem como ao fornecimento de recomendações técnicas para irrigação e plantio.

Dito isto, é mister afirmar de modo inequívoco o caráter científico da atividade em consonância com o que regula o art. 225 da Constituição Federal da 1988 – CF/88, que estabelece como dever do Poder Público fomentar estudos e práticas que assegurem a preservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais.

Diante disso, entende-se também que a supressão solicitada enquadra-se no critério legal de interesse social, devendo ser deferida, a fim de garantir que a ciência e o manejo sustentável sigam contribuindo para a conservação dos ecossistemas.

É importante salientar que os dados produzidos pela estação meteorológica são dados primários, de reconhecida validade científica, servindo como base para diferentes linhas de pesquisa.

No meio acadêmico, é prática consolidada a utilização de informações primárias em estudos que, ainda que não tenham a "Mata Atlântica" como objeto central, tangenciam hipóteses e processos diretamente relacionados à integridade deste bioma.

Assim, modelos hidrológicos, análises de radiação, estudos de sanidade florestal e pesquisas de mudanças climáticas realizados com tais dados, mesmo quando aplicados a florestas plantadas, produzem conhecimento científico relevante e indispensável também para a conservação da vegetação nativa.

Para complementação das questões postas, existem inúmeros trabalhos científicos que tomam por base as informações constantes no banco de dados a partir dos monitoramentos realizados na estação meteorológica da interessada, senão vejamos:

“[...] Os dados meteorológicos utilizados nas estimativas dos componentes do *Rn* foram coletados em escala horária de uma estação meteorológica automática localizada a 8 km da microbacia, com altitude de 324 m. **Essa estação meteorológica é de propriedade da empresa de celulose CENIBRA S.A.** O modelo digital do terreno (MDT) tem resolução espacial de 16 por 16 m e precisão altimétrica de 10 m [...]”⁴**negrito e grifo não originais.**

“[...] Os totais de precipitação de 2005 e 2006 foram de 1.545 e 1.387 mm, respectivamente. **Já o total anual médio, com base na série histórica de**

⁴ Saldo de radiação em plantios de eucalipto em áreas de relevo ondulado. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rarv/a/gVGnBpRcMx75q6pYWfXkJw/?format=html&lang=pt>. consulta em 27/08/2025, às 09:30hs

23 anos, da estação meteorológica da Cenibra, localizada a 15 km da área experimental, foi de 1.281 mm. [...]”⁵ negrito e grifo não originais.

O deferimento do pedido, portanto, não implica em retrocesso ambiental, mas sim em instrumentalização da pesquisa científica como aliada a preservação da biodiversidade e na mitigação dos impactos climáticos. A manutenção da estação meteorológica em pleno funcionamento contribui para a formulação de diagnósticos técnicos de alta relevância, evitando danos de maior proporção que poderiam advir da ausência de dados confiáveis.

A bem do debate, é importante conciliar que, o impedimento da realização da pretensa supressão analisada causará *(i)* perda de informações e dados científicos que orientam ações de manejo sustentável em milhares de hectares – mais de 25 anos de monitoramento; *(ii)* recomendações de irrigação – racionalização do uso dos recursos hídricos; *(iii)* Decisões de plantio – adequada utilização do solo; *(iii)* prevenção e combate a incêndios florestais e etc.

Ademais, registre-se que, como constatado na visita técnica realizada em 25/08/2025, a CENIBRA possui instrumento nominado de “*Índice Oficial de Perigo de Incêndios Florestais*”, o qual é determinado através dos dados monitorados da Estação Meteorológica a permitir a empresa a otimização de suas ações estratégicas de combate a incêndio, aumentando significativamente a eficiência e reduzindo áreas queimadas nas florestas.

Logo, as questões de fato e técnicas aqui mensuradas, apresentam suficientes fundamentos ao debate ora aportado a balizar escrutínio objetivo na construção de condições de acolhida do requerimento da interessada, não sendo suficiente a observância de que o fundamento seja exclusivamente para fins de pesquisa científica, mas, também, instrumento a compor compreensão dedicada a composição de estratégia para combate e controle a incêndios, ou seja, ao fogo.

II.2 – Questões de Direito

Além da questão posta como dúvida no parecer do IEF e na compreensão da presidência da URC/LM quando em 07/02/2024 baixou o feito para diligências e melhores esclarecimentos, guarda aqui aviar que há farta compatibilização da situação de fato a permitir positiva validação quando da subsunção do fato a norma, ou seja, o efeito prático da questão.

⁵ Técnicas de geoinformação para estimativa do balanço hídrico em eucalipto. Disponível em <https://www.scielo.br/j/pab/a/Pc45zmgjB8VtKzQq6ZKCbHP/?format=html&lang=pt>, consulta em 27/08/2025, às 10:00hs

Deste mote, oportuno relembrar o que regula o artigo 20 do Decreto Lei Federal n. 4.657/1942, Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB, que impõe a observação dos efeitos práticos nas decisões administrativas, como se extrai:

[...] Art. 20. **Nas esferas administrativa**, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** [...] **negrito e grifo não originais.**

Parece-nos que, o efeito prático da questão não foi objeto de consideração nos fundamentos e razões indicados no Parecer disponibilizado para análise na URC/LM, por isso, aponta-se aqui como compreendido na visita técnica realizada no local em que há a estação meteorológica que, não sendo possível a supressão requerida, a mesma apresentará impossibilidade de continuidade de sua operação.

Devem também ser consideradas questões e critérios técnicos de representatividade climática, calibragem e padronização internacional, efeitos práticos que devem ser considerados como determina o artigo 20 da LINDB já que, cada dado produzido na estação meteorológica compõe uma linha contínua de informação que dá lastro à ciência e ao planejamento, e qualquer deslocamento rompe essa sequência, criando ruídos, perdas irreparáveis e comprometendo a confiabilidade dos registros.

Nisto, o efeito prático será a desmobilização e a perda de equipamento técnico que contribui sobremaneira para a pesquisa científica e combate e controle do fogo, premissas básicas previstas no compêndio normativo da Lei da Mata Atlântica.

De indispesável abordo nesta senda, cumpre dedicar atenção ao que a legislação de regência do tema regula, abrindo assim a disciplina posta na Lei Federal n. 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica que em seu artigo 3º, inciso VIII, alínea “a” traz os conceitos, para sua aplicabilidade, daquilo que deve ser considerado como de interesse social, notemos:

[...] Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei: [...]

VIII - interesse social:

a) **as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle** do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; [...] **negrito e grifo não originais.**

Além do posto na Lei da Mata Atlântica, sendo salutar apontar a direção posta na Lei Federal n. 12.651/200912 – Código Florestal Brasileiro / CFLor, que alinhado ao conceito indicado anteriormente, traz em seu Artigo 3º, inciso IX, alínea “a” que deverá ser

compreendido como de interesse social, as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo.

Vem em concertação as disposições legais ditas, a previsão na Lei Florestal Mineira – Lei Estadual n. 20.922/2013), também no Artigo 3º, inciso II, alínea “a” que as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo são consideradas de interesse social.

Após conceituar o “*interesse social*”, a Lei da Mata Atlântica, estabele também situações excepcionais autorizativas de intervenção ou supressão de vegetação nativa em estágios médios de regeneração, que consideram que somente serão admitidas nas hipóteses de interesse social.

Adicionalmente e também de forma excepcional, a Lei da Mata Atlântica considera de igual forma no Artigo 23, inciso I, que “[...] *corte, a supressão e exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração serão autorizados para pesquisa científica e práticas preservacionistas[...]*”.

É possível afirmar que legislador infraconstitucional federal de forma excepcional trouxe possibilidades de supressão de vegetação em estágio médio de regeneração, essas excepcionalidades possuem uma razão de ser que se sobrepõe ao caráter geral de proteção ambiental de forma rígida.

No caso em tela, o interesse social encontra guarida na necessidade de proteção ambiental de outros milhares de hectares que serão melhor protegidos com as informações municiadas pela estação meteorológica. Isto é, para se proteger milhares de hectares, será preciso realizar a supressão de 0,0966 hectares de vegetação nativa em estágio médio de regeneração.

Cumpre registrar que a área foi objeto de intervenção anterior e que revê recuperação a partir de 2008, logo, não é área originariamente coberta por vegetação nativa.

Com isso, permite-se neste momento, com fundamento nas indicadas previsões e premissas para dizer de modo cristalino que a estação meteorológica também, além de científica, deve ser considerada atividade de interesse social.

Novamente pondera-se que estação meteorológica do caso em análise é imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, pois a partir de seu adequado funcionamento, são gerados dados e informações indispensáveis para o combate e controle do fogo, como velocidade do vento, direção do vento, precipitação e umidade do ar, por exemplo, métricas que são utilizadas para estruturar medidas de prevenção e combate a incêndios florestais.

As informações e dados geradas pelas estações meteorológicas são utilizadas para estabelecer níveis de riscos de incêndios florestais e, com isso, mobilizar os esforços para prevenir e combater os incêndios. A possibilidade de definir os níveis de riscos de incêndios a partir de informações geradas por uma estação meteorológica aumenta a eficiência de prevenção e combate a incêndios florestais, aumentando a eficiência das equipes operacionais e minimizando, portanto, a perda de cobertura vegetal nativa por incêndios florestais.

Além disso, uma estação meteorológica é uma infraestrutura instalada para geração de informações climáticas, sendo, portanto, fundamental para pesquisas científicas relativa a recursos ambientais. Como informações complementares a esse processo autorizativo foi informada uma lista de diversos estudos científicos que utilizaram dados gerados pela estação meteorológica objeto desse processo.

Por se tratar de uma instalação com abrangência reduzida em termos de área ocupada e por não gerar emissões atmosféricas, hídricas ou resíduos, impende mencionar que a estação meteorológica se caracteriza como uma atividade de baixo impacto ambiental.

Outro aspecto que vale a pena ser mencionado é que a estação meteorológica objeto desse processo autorizativo está instalada e em operação desde 2001, ou seja, em data anterior à 22 de julho de 2008 e, como dito alhures à época da construção do equipamento, o local não possuía cobertura vegetal nativa, sendo considerada, portanto, uma área de uso antrópico consolidado nos exatos termos do CFLor, da Lei Florestal Mineira e do Decreto Estadual n. 47.749/2019.

Não se pode perder de vista que a estação meteorológica não se trata apenas da estrutura construída, mas depende, necessariamente, de uma área de influência para que não prejudique o desempenho do equipamento.

Portanto, o pleito em questão não se refere à supressão de vegetação para instalar uma estação meteorológica, mas a manter uma faixa sem interferência de vegetação nativa ao redor de uma estação já instalada há mais de 20 anos, como forma de garantir o adequado funcionamento dos equipamentos existentes na referida estação meteorológica.

Por fim, há que se colacionar o que prevê o artigo 12⁶ da Lei da Mata Atlântica que traz métrica salutar a implicar observância de que deverá prevalecer na análise da exploração do ambiente caracterizado e sobre a matriz protetiva da norma, locais já objeto de exploração anterior.

E é o caso presente.

⁶ Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

III - DA CONCLUSÃO – VOTO VISTA

Ante ao todo aqui exposto, as entidades com acento na URC/LM, em exercício do direito de apresentação de voto após pedido regulamente de vistas na 155^a Reunião Ordinária, que assinam o presente, com fundamento nas questões de fato, técnicas e legais sustentadas neste relato de Vistas, manifestam-se pelo deferimento do requerimento de supressão de vegetação / intervenção ambiental para área de 0.0966 hectares (58 indivíduos arbóreos) no local especificado no bojo do processo administrativo SEI n. 2100.01.0028438/2023-32, de titularidade da interessada Celulose Nipo Brasileira S/A – CENIBRA, por tratar-se de atividade de interesse social e pesquisa científica.

Consequente, a posição das subscritoras é contrária ao parecer do IEF.

A decisão ora tomada carece de complementação de obrigações legais derivadas ao ato de supressão que deverão ser fixadas pelo corpo técnico do IEF a exemplo da compensação florestal e pela supressão de espécies que conte com proteção especial, dentre outros pontos que sejam de aplicabilidade cogente.

É assim que votam as entidades abaixo assinadas

Governador Valadares/MG, 28 de agosto de 2025.

**ASSOCIAÇÃO AMBIENTAL E CULTURAL
ZELADORIA DO PLANETA**
Ramon Madeira Barbosa

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS – FIEMG**
Jamile Araújo Ferrari

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERAÇÃO DE ENERGIA LIMPA – ABRAGEL
Glauber Araújo de Freitas

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAEMG
Guilherme da Silva Oliveira

PREFEITURA DE GOVERNADOR VALADARES - PMGV
Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento - SEMA
Guilherme Moraes de Castro